Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3550/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23682/2012
PROTOCOLO	:	1308484
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 143/AJ/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PAINEL FLORESTAL COMUNICAÇÃO E MÍDIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	150000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X, LEI FEDERAL Nº 8666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 143/AJ/2012 (peça 20 - fls.1/5).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação conforme previsto no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação de espaço físico destinado à



realização do evento 1ª feira da Cadeia Produtiva da Industria Base Florestal Sustentável da Região de Três Lagoas, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 20 - fl. 1/5).

O valor da locação importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme define a Cláusula Quinta (peça 20 - fl. 2/5)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Quarta (peça 20 - fl. 2/5).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2388/2013 (peça 31 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-4189/2013 (peça 33 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando a dispensa de licitação conforme previsto no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 31 - fl. 4/5), *in verbis:*

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de contratação direta por **Dispensa de Licitação Nº 1336/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 143/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Painel Florestal Comunicação e Mídia Ltda.** (CNPJ/MF nº 10.261.888/0001-70), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Norma-tiva TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 143/AJ/2012,** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 33 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas acompanha a análise emitida pelo Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade da Licitação e do Contrato, com fulcro nos incisos I e II, artigo 311 c/c o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento de dispensa de licitação, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13,



inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação conforme previsto no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8666/93, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 143/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como locadora, e, de outro lado, a Empresa Painel Florestal Comunicação e Mídia Ltda., CNPJ/MF nº 10.261.888/0001-70, por seu Representante, Senhor Robson Demétrio Trevisan, CPF/MF nº 214.627.598-74, como locatária, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 143/AJ/2012, em face do cumprimento do seu objeto, regular execução financeira e adimplemento das obrigações dele decorrentes, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator